

**LEI N. 3.161, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos de cargos de Administrador, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam fixados no padrão "S" os vencimentos correspondentes a 2 (dois) cargos de Administrador, padrão "F", da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, ocupados por Augusto Mariano Dias Júnior e Dalmiro Pinto Ribas Júnior, e transferidos esses cargos para a Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**LEI N. 3.162, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre concessão de auxílio à Associação de Santa Teresinha, desta Capital.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido, no corrente exercício, um auxílio especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à Associação de Santa Teresinha, desta Capital, destinado à ampliação das instalações de sua creche.

Artigo 2.º — Para ocorrer ao pagamento do auxílio de que trata o artigo anterior, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite fixado no artigo 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955, da porcentagem necessária à execução da medida de que trata o artigo 1.º da presente lei.

§ 2.º — As operações de crédito referidas no parágrafo anterior serão realizadas mediante a emissão de letras do Tesouro do Estado, cujo resgate obedecerá à forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**LEI N. 3.163, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre concessão aos universitários de abatimento nas estradas de jurisdição estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, André Franco Montoro, na

qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Serão concedidos, nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, passes mensais com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os preços ordinários das passagens singlas aos alunos das universidades, para viagens entre as localidades de suas residências e as sedes dos estabelecimentos onde estão matriculados, quando não houver estabelecimento de ensino semelhante na própria localidade.

Artigo 2.º — Os primeiros pedidos de passes serão acompanhados de 2 (duas) fotografias do interessado, com as dimensões de 2 1/2 x 3 1/2 cm, uma para figurar na respectiva carteira de passe e outra na ficha da estrada, e de atestado de matrícula, com menção de residência e horário das aulas.

Parágrafo único — Os pedidos de renovação serão acompanhados apenas do atestado de frequência, assinado pelo Diretor do estabelecimento em que os interessados estejam matriculados.

Artigo 3.º — As estradas de ferro terão o direito de apreender os passes, quando apresentados por pessoas que não sejam as indicadas nas respectivas carteiras, cobrança do infrator o dobro da passagem ordinária, bem como de negar o fornecimento de novos passes nos casos comprovados de fraude para sua obtenção ou de atos de indisciplina praticados nos carros, dos quais resultem incômodo aos demais passageiros e embaraços à fiscalização dos serviços.

Artigo 4.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**LEI N. 3.164, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Concede um auxílio de Cr\$ 200.000,00 à Federação Nacional de Jornalistas Profissionais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) à Federação Nacional de Jornalistas Profissionais, destinado a ocorrer às despesas com a realização, nesta Capital, em setembro de 1954, da II Conferência Nacional de Jornalistas.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**LEI N. 3.165, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Dá nova redação aos artigos 5.º, 6.º, 8.º e seus parágrafos da Lei n. 3.121, de 26 de agosto de 1955.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, André Franco Montoro, na

qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 5.º, 6.º, 8.º e seus parágrafos da Lei n. 3.121, de 26 de agosto de 1955:

Artigo 5.º — O Conselho Penitenciário funcionará pelo menos 4 (quatro) vezes por mês, com a presença mínima de 5 (cinco) membros, percebendo os conselheiros a gratificação de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 6 (seis) sessões por mês.

Artigo 6.º — São membros informantes do Conselho Penitenciário, sem direito a voto, o Diretor-Geral do Departamento de Presídios, que é também seu Secretário, nos termos do § 5.º do artigo 2.º do Decreto n. 4.365, de 31 de janeiro de 1923, o Diretor do Instituto de Biotipologia Criminal, o Diretor Penal da Penitenciária, o Diretor da Casa de Detenção de São Paulo e o Chefe da Seção Administrativa do Conselho, que perceberá, por sessão a que comparecerem, a metade da gratificação atribuída aos conselheiros.

Artigo 8.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), suplementar à verba n. 48 — 8.24.0, do orçamento.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de letras do Tesouro do Estado.

§ 2.º — As letras do Tesouro do Estado serão resgatadas pela forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 3.º — O limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942, fica elevado de 10% (dez por cento) necessária à execução da medida de que trata o § 1.º.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**LEI N. 3.166, DE 28 DE SETEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre elevação de vencimentos de cargos de Oficial de Justiça.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam elevados ao padrão "P" os vencimentos dos cargos de Oficial de Justiça, padrão "I", da Parte Permanente, do Quadro da Justiça.

Parágrafo único — Para os cargos abrangidos por este artigo fica extinto o regime de remuneração previsto no artigo 3.º da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1948.

Artigo 2.º — As vantagens de que trata a presente lei são extensivas aos oficiais de justiça inativos.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.

A. FRANCO MONTORO, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1955.  
Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral.

**4.ª REUNIÃO, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1955.**

PRESIDÊNCIA do Sr.: Franco Montoro.

SECRETARIOS, Srs.: Juvenal Rodrigues de Moraes e Cid Franco.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo "quorum" para a abertura dos nossos trabalhos, convido o Sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte:

**EXPEDIENTE**

**REQUERIMENTOS**

REQUERIMENTO N. 908, DE 1955

Requero informe a Secretaria da Fazenda se existe qualquer dispositivo legal ou norma vigente nas repartições dessa pasta, impedindo os contribuintes de tomarem conhecimento das razões que fundamentarem as notificações dos fiscais de rendas para o recolhimento de diferença de tributos.

**JUSTIFICATIVA**

Um contribuinte desta Capital, notificado pelo fiscal de sua circunscrição, a recolher determinada quantia, sob o pretexto de diferença fiscal, procurou a sede do 7.º Distrito Fiscal da Capital para conhecer as razões determinantes dessa notificação, a fim de apresentar sua defesa, eis que não se julgava obrigado a proceder aquele recolhimento.

Inconcebivelmente, foi-lhe recusado conhecer dessas razões. Não parece ser esta uma norma adequada. O direito de defesa é tão velho como o mundo e ninguém pode se defender sem saber de que é acusado.

Sou favorável ao fisco severo mas não ao fisco injusto. Uma coisa é obrigar o contribuinte a pagar a coletividade aquilo que lhe deve. Outra, é extorquir-lhe pagamentos indevidos.

O fisco deve educar e não punir, todas as vezes em que possa exercer a ação educativa. E ninguém é educado às escondidas, sem saber no que errou ou porque errou. As informações que peço, portanto, são inteiramente procedentes, a fim de que possa, caso exista um dispositivo legal, estudar projeto que torne fácil ao contribuinte cumpridor de suas obrigações o uso do direito de defesa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1955.

(a) — Abreu Sodré.

**REQUERIMENTO**

Com o objetivo de facilitar os estudos a respeito do Projeto de lei n. 285-55, requero, sejam anexados aos

seus autos os inclusos documentos, que me foram enviados pelo sr. José Monteiro.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1955.

(a) — Abreu Sodré.

**INDICAÇÕES**

INDICAÇÃO N. 1.448 DE 1955

Indico ao Executivo a necessidade de construir uma ponte sobre o Rio Paraitinga no Bairro da Capela Nova no Município de Salesópolis.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1955.

(a) — Chuah Ferraz

**JUSTIFICATIVA**

A reivindicação de centenas de pequenos produtores daquele município é das mais justas. Cumpre ao Estado ampará-las, eis, que, são produtores que contribuem para os cofres do tesouro.

A falta da ponte solicitada causa transtornos e dificuldades, pois o acesso à cidade deve ser precedido de extensa volta ate que se torne possível. Isso significa horas e horas de caminhada longa e exaustiva, além de obviamente prejudicial. A medida preconizada é, pois, da mais alta conveniência e de premente necessidade.

INDICAÇÃO N. 1.449 DE 1955

Considerando que o deputado abaixo assinado, quando exercia o mandato de vereador da Câmara Municipal de São Paulo, fotografou e denunciou, já aquele tempo, a existência de sacas de leite em pó no Jockey Club para alimentação de cavalos e éguas, enquanto o produto faltava no mercado, para alimentação de crianças;

considerando que a mesma situação, criminosa e revoltante se verifica no momento;

considerando que a liberdade de comércio não é princípio que possa e deve justificar a preferência da venda de leite em pó a proprietários de cavalos e éguas de corrida e em prejuízo da saúde e mesmo da vida de criaturas humanas;

considerando que qualquer governo, que se mantiver inativo diante desse desvio de alimento básico da criança para animais de luxo, mereceria o repúdio de todas as pessoas que consideram as nossas crianças mais importantes do que as éguas e cavalos dos plutocratas do Jockey;

considerando a necessidade de pôr um paradeiro a

esse comércio desumano e ganancioso, que prefere alimentar equinos a alimentar crianças;

considerando que o Poder Executivo pode e deve, com a máxima urgência, tomar medidas drásticas para corrigir a inqualificável situação.

Indico ao sr. Governador do Estado sejam postas em prática as providências que julgar cabíveis, com a rapidez que a própria gravidade do assunto impõe.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1955

a) Cid Franco

INDICAÇÃO N. 1.450, DE 1955

Através da Mesa indico ao Poder Executivo a necessidade de ser iniciada a retificação e a pavimentação do trecho entre Mogi-Mirim e São João da Boa Vista, ligando também Vargem Grande, Casa Branca, Mococa e Aguas de Prata à cidade de São João da Boa Vista por via asfaltada.

Esse plano de obras, que havia sido aprovado e esteve em vésperas de ser iniciado, parece ter sido abandonado, pois não há providência alguma que faça acreditar no início de obras tão relevantes.

**Justificativa**

Quando se deu o início do plano dos 1.100 km de estradas pavimentadas, os engenheiros do DER se puseram em ação e a força de árduos trabalhos que lhes tomavam, às vezes, as 24 horas do dia, conseguiram apresentar ao Senhor Secretário da Viação projetos concluídos de tão grande extensão. Foi uma arrancada onde se puderam em Campo centenas de técnicos e operários para apresentar ao Governo um plano feito à pressa, mas com toda a ponderação, com toda a técnica e oportunidade. Entre as estradas projetadas se encontravam as vias da presente indicação. O trecho entre Minas e São Paulo através dessa rodovia, se dá por 4 pontos diversos e o número de veículos diários em percurso alcança a média de 1.400. E nota-se que, no Estado de São Paulo — contrariamente ao que se dá nos Estados Unidos, onde a porcentagem maior dos veículos em trânsito é de automóveis de passeio, 70% dos veículos em trânsito são caminhões pesados. São João da Boa Vista é o mercado da zona que serve Poços de Caldas, Guaxupé e outras cidades importantes. E também um grande centro produtor de cereais que servem ao nosso Estado. É cidade onde o progresso intelectual, dado o grande número de escolas existentes, se destaca e é marcante no conceito de nossas grandes cidades do interior.

Deixar para mais tarde o início das obras que ligam